



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0025372-48.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido MARIO CESAR FERRARI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso legal, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária n.º 0025372-48.2024.8.26.0506.

Recorrente: MM. Juiz de Direito “ex officio”.

Recorrido: Mário César Ferrari da Silva.

Comarca de Ribeirão Preto – 3ª Vara Criminal.

Voto n.º 26.613.

Reexame necessário. Reabilitação criminal. Satisfeitos os pressupostos e requisitos para a reabilitação criminal, o instituto há de ser deferido, negando-se provimento ao reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário de decisão de primeiro grau que concedeu a reabilitação criminal ao recorrido **Mário Cesar Ferrari da Silva**.

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se a Procuradoria de Justiça pelo seu improvimento (fls. 60-61).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso oficial.

De fato, restou comprovado nos autos em análise que o ora recorrido preencheu satisfatoriamente os requisitos presentes no artigo 94 do Código Penal.

Ou seja, cabível o deferimento da reabilitação a Mário.

Há indicação de domicílio no País (fls. 40-41), bom comportamento (fls. 14-15), ocupação profissional (fls. 13), e, claro, o prazo de dois anos da extinção de sua pena (fls. 08-12).

Ausente, ainda, opinião contrária por parte da Procuradoria de Justiça, que assentiu com o deferimento do instituto.

Não resta, portanto, óbice algum à decisão de primeiro grau que há de ser agora mantida em sede de recurso *ex officio*, posto satisfeitos os pressupostos e requisitos legais.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso legal, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância.

Mazina Martins
relator